DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4612/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2191/2014
PROTOCOLO	**:** 1481500
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:** RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO - 948/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL - 53/2012
CONTRATADO	BRAILE BIOMÉDICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
OBJETO	AQUISIÇÃO DE ÓRTESE, PRÓTESE CARDIOLÓGICA PARA O SETOR DE FARMÁCIA DO HOSPITAL REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	R$ 120.645,40
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 948/2013, extraída pela Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representação Ltda., visando à aquisição de órtese, prótese cardiológica para o setor de farmácia do Hospital Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 120.645,40 (cento e vinte mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 53/2012, decorrente do processo licitatório - Pregão Presencial nº 53/2012, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 3794/2013, nos autos do processo nº TC/MS 2742/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista e justificativa quanto à remessa intempestiva (Análise nº 4034/2014 - folhas 23/25).

Em cumprimento do Despacho nº 9799/2014 foi emitido o ofício de intimação nº 15299/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 32/35.

Procedendo a reanalise dos autos, a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 20474/2014 - folhas 37/39).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 5877/2015 - f. 40).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 948/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Braile Biomédica Indústria, Comércio e Representação Ltda., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é à aquisição de órtese, prótese cardiológica. Todavia os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b.1"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, porém deixo de aplicar a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, pois acata a justificativa apresentada pelo Ordenador de Despesas à folha 34,

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Nota de empenho	R$ 120.645,40
Despesa liquidada	R$ 120.645,40
Pagamento efetuado	R$ 120.645,40

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 120.645,40 (cento e

vinte mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 948/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Considerando a competência estabelecida no art. 13, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta de julgamento da Câmara.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP